UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

JORGE EMANUEL PAULA DE CARVALHO

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: Limites constitucionais à liberdade de expressão frente à dignidade do investigado

Governador Valadares
2026

JORGE EMANUEL PAULA DE CARVALHO

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: Limites constitucionais à liberdade de expressão frente à dignidade do investigado

Artigo apresentado ao departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves.

Governador Valadares

2026

JORGE EMANUEL PAULA DE CARVALHO

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À DIGNIDADE DO INVESTIGADO

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio De Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

(x) APROVADO

( ) REPROVADO

Governador Valadares, 03 de novembro de 2026.

DEDICATÓRIA

Presto uma homenagem especial à memória do meu pai, meu maior incentivador e inspiração. Este trabalho é a concretização do sonho da formatura, que outrora compartilhamos, é o reflexo do seu apoio incondicional e dos valores que me transmitiu em vida

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Dr. Renato Santos Gonçalves, pelos ensinamentos compartilhados e pelo incentivo constante durante a elaboração deste trabalho.

Ao meu pai e aos meus avós, pelo amor incondicional, pelos valores transmitidos ao longo da vida e pelo apoio em todos os momentos.

Aos meus amigos, que estiveram presentes durante essa caminhada, oferecendo apoio, incentivo e compreensão nos momentos mais difíceis.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho e para minha formação acadêmica e pessoal, deixo o meu sincero agradecimento.

"A dignidade da pessoa humana constitui qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade."

(Sarlet, 2006)

RESUMO

A presente pesquisa aborda a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas redes sociais, com enfoque nos limites constitucionais da liberdade de expressão diante da proteção da dignidade da pessoa investigada. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de manifestação do pensamento e o acesso à informação, também garante a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da presunção de inocência, princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a expansão das redes sociais ampliou significativamente a circulação de informações e opiniões, favorecendo a ocorrência de julgamentos públicos antecipados, linchamentos virtuais e fenômenos de cancelamento digital. Em diversas situações, indivíduos que ainda se encontram na condição de investigados passam a sofrer condenação social antes mesmo da conclusão dos procedimentos legais, o que pode resultar em graves violações aos seus direitos fundamentais. Diante dessa problemática, o estudo busca analisar de que maneira a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais contribui para a proteção da dignidade da pessoa investigada nas relações estabelecidas no ambiente digital. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, desenvolvida a partir do exame de doutrina jurídica especializada, artigos científicos sobre liberdade de expressão, redes sociais, plataformas digitais e direitos fundamentais, legislação constitucional e infraconstitucional, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet, além de jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O recorte jurisprudencial compreende, principalmente, julgados proferidos entre 2006 e 2026, sem prejuízo da utilização de referências normativas e doutrinárias posteriores pertinentes ao tema. Quanto ao método de abordagem, emprega-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, à liberdade de expressão e à eficácia horizontal para, posteriormente, analisar sua aplicação aos conflitos ocorridos nas redes sociais e à situação específica da pessoa investigada. Como método de procedimento, utiliza-se a análise documental, voltada ao exame da legislação, dos julgados e dos documentos jurídicos selecionados, combinada com a revisão narrativa da literatura, a fim de sistematizar as principais contribuições doutrinárias e acadêmicas sobre o tema. A análise indica que a liberdade de expressão, embora indispensável à democracia, não possui caráter absoluto, devendo conviver harmonicamente com os direitos da personalidade e com a garantia da presunção de inocência. Conclui-se que a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana constitui instrumento essencial para a solução dos conflitos entre a livre manifestação do pensamento e a proteção constitucional do investigado, assegurando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais.

Palavras-chave: eficácia horizontal dos direitos fundamentais; liberdade de expressão; dignidade da pessoa humana; presunção de inocência; redes sociais.

ABSTRACT

This research addresses the horizontal effect of fundamental rights on social media, focusing on the constitutional limits of freedom of expression in relation to the protection of the dignity of investigated individuals. Although the Brazilian Federal Constitution guarantees freedom of expression and access to information, it also protects honor, image, privacy, and the presumption of innocence, which are essential principles of the Democratic Rule of Law. In this context, the expansion of social media has significantly increased the circulation of information and opinions, favoring premature public judgments, virtual lynching, and digital cancel culture. In several situations, individuals who are still under investigation are socially condemned before the conclusion of legal proceedings, which may result in serious violations of their fundamental rights. In light of this problem, the study analyzes how the theory of the horizontal effect of fundamental rights contributes to protecting the dignity of investigated individuals in relationships established within the digital environment. This is a qualitative, exploratory, and bibliographic study, based on specialized legal scholarship, scientific articles addressing freedom of expression, social media, digital platforms, and fundamental rights, constitutional and infraconstitutional legislation—especially the 1988 Federal Constitution and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet—as well as selected decisions from the Brazilian Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The case-law review primarily covers decisions issued between 2006 and 2026, without prejudice to the use of later doctrinal and legal references relevant to the subject. The study adopts a deductive approach, proceeding from general premises concerning fundamental rights, human dignity, freedom of expression, and their horizontal effect toward an analysis of their application to conflicts arising on social media and to the specific situation of investigated individuals. As a procedural method, it employs documentary analysis of legislation, judicial decisions, and selected legal documents, combined with a narrative literature review aimed at systematizing the main doctrinal and academic contributions concerning the subject. The analysis indicates that freedom of expression, although indispensable to democracy, is not absolute and must coexist harmoniously with personality rights and the presumption of innocence. It concludes that the principles of proportionality, reasonableness, and human dignity are essential instruments for resolving conflicts between the free expression of thought and the constitutional protection of investigated individuals, thereby ensuring a proper balance between freedom of expression and other fundamental rights.

Keywords: horizontal effect of fundamental rights; freedom of expression; human dignity; presumption of innocence; social medi

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**
1. A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS **13**
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS **20**
3. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS **27**
4. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA INVESTIGADA NAS REDES SOCIAIS: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA **31**
4.1. A CONDIÇÃO DE INVESTIGADO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL 31
4.2. CANCELAMENTO DIGITAL E EFEITOS SOCIAIS SOBRE A PESSOA INVESTIGADA 32
4.3. RESPONSABILIDADE DE USUÁRIOS, COMUNICADORES E PLATAFORMAS 34
4.4. PROTEÇÃO DA HONRA, DA IMAGEM E DOS DADOS PESSOAIS: ALCANCE E LIMITES 36
4.5. CRITÉRIOS PARA COMPATIBILIZAR EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DA PESSOA INVESTIGADA 38
CONSIDERAÇÕES FINAIS **40**
REFERÊNCIAS **42**

INTRODUÇÃO

Atualmente, grande parte dos debates políticos, sociais e jurídicos ocorre em plataformas digitais, que passaram a influenciar diretamente a formação da opinião pública, visto que as redes sociais deixaram de ser apenas espaços destinados ao entretenimento e à interação para se transformarem em ambientes centrais de produção e circulação de informações. Soma-se a isso a velocidade com que conteúdos são compartilhados, permitindo que acontecimentos locais alcancem repercussão nacional em poucos minutos, dando voz a manifestações individuais.

Esse novo cenário criou um novo âmbito de opinião pública. Nunca foi tão fácil tornar pública uma opinião, divulgar informações ou participar de discussões sobre temas de interesse coletivo, pois a internet ampliou vozes que antes permaneciam restritas a espaços limitados. Em uma sociedade democrática, esse aspecto possui inegável relevância, uma vez que a livre circulação de ideias constitui elemento essencial para o pluralismo e para o fortalecimento das instituições democráticas.

A Constituição Federal de 1988 reconhece essa importância ao assegurar, em seu artigo 5º, a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, direitos que representam conquistas históricas relacionadas à superação de períodos marcados pela censura e pela restrição das liberdades individuais. Contudo, a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão não significa que ela possa ser exercida sem qualquer limitação. O próprio texto constitucional estabelece mecanismos destinados à proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada das pessoas, revelando que nenhum direito fundamental deve ser compreendido de forma isolada.

É justamente nesse ponto que surge a inquietação desta pesquisa. Se, por um lado, a sociedade possui interesse na divulgação de informações e na livre circulação de opiniões, por outro, a pessoa investigada frequentemente se torna alvo de exposições que ultrapassam os limites da informação e assumem contornos de verdadeiro julgamento público. Em muitos casos, a simples divulgação de uma suspeita é suficiente para desencadear manifestações de repúdio, ataques virtuais e condenações sociais que antecedem qualquer pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Além disso, a lógica de funcionamento das redes sociais favorece reações instantâneas. Comentários são publicados em questão de segundos, compartilhamentos multiplicam o alcance das informações e algoritmos tendem a impulsionar conteúdos capazes de gerar maior engajamento. Nesse ambiente, nem sempre há espaço para a cautela exigida

pelos procedimentos jurídicos, haja vista o processo judicial demanda tempo para a produção de provas, o contraditório e a ampla defesa.

Pode-se entender, portanto, que a consequência desse fenômeno é a formação de uma espécie de tribunal paralelo, no qual milhares de pessoas passam a emitir juízos de valor sobre fatos que ainda se encontram sob investigação. A figura do investigado, que juridicamente continua amparada pela presunção de inocência, passa a ser associada à culpa perante parte da opinião pública. Não raramente, os impactos dessa exposição extrapolam o ambiente virtual, atingindo relações familiares, oportunidades profissionais e a própria saúde emocional do indivíduo.

Do ponto de vista jurídico, essa realidade torna-se um desafio a uma das garantias mais importantes do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A presunção de inocência não constitui mera formalidade processual. Trata-se de um princípio estruturante do sistema de garantias fundamentais, concebido para impedir que acusações, suspeitas ou convicções pessoais substituam a necessária comprovação jurídica da responsabilidade penal.

Ao lado da presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana é prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República, constituindo um dos valores mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro. A proteção da dignidade exige que toda pessoa seja reconhecida como titular de direitos e merecedora de respeito, independentemente das acusações que eventualmente recaíam sobre ela. Sendo assim, a condição de investigado não afasta a necessidade de proteção da honra, da imagem e da integridade moral do indivíduo.

Tradicionalmente, os direitos fundamentais foram concebidos como instrumentos destinados a limitar a atuação do Estado, porém, com o desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo, consolidou-se o entendimento de que tais direitos também devem produzir efeitos nas relações entre particulares. Em outras palavras, a proteção constitucional não se restringe aos conflitos entre cidadão e poder público, alcançando igualmente as relações privadas estabelecidas na sociedade.

Desse modo, embora as redes sociais se apresentem como ambientes privados administrados por empresas particulares, tais plataformas exercem influência sobre a circulação de informações e sobre a construção das narrativas que moldam a percepção social dos acontecimentos. Frente a essas considerações, torna-se pertinente investigar de que maneira a eficácia horizontal dos direitos fundamentais pode contribuir para a proteção da

pessoa investigada em ambientes digitais. Mais do que discutir a existência de limites à liberdade de expressão, a questão envolve compreender como o Direito pode responder aos desafios produzidos por uma sociedade cada vez mais conectada, na qual a velocidade da informação frequentemente supera a capacidade de reflexão e onde a condenação social, muitas vezes, antecede a própria atuação da Justiça.

Diante desse cenário, surge a necessidade de refletir sobre a capacidade do ordenamento jurídico de assegurar a proteção da dignidade da pessoa investigada em um contexto marcado pela rapidez da circulação de informações e pela intensa participação dos usuários na construção de narrativas públicas. O problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que forma a eficácia horizontal dos direitos fundamentais pode contribuir para a proteção da dignidade da pessoa investigada diante da exposição e dos julgamentos promovidos nas redes sociais.

A relevância dessa discussão decorre da constatação de que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, também protege direitos fundamentais relacionados à honra, à imagem, à privacidade e à presunção de inocência, exigindo uma interpretação capaz de conciliar tais garantias quando entram em situação de conflito.

A partir dessa problemática, estabelece-se a seguinte pergunta norteadora: até que ponto o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais pode justificar a exposição e o julgamento público de pessoas investigadas sem que isso represente violação à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência asseguradas constitucionalmente?

Como hipótese de trabalho, parte-se da compreensão de que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais oferece fundamento para proteger a dignidade da pessoa investigada nas relações estabelecidas no ambiente digital. Essa proteção, contudo, não implica proibição geral da divulgação de investigações nem prevalência automática dos direitos da personalidade sobre a liberdade de expressão. Exige a análise das circunstâncias concretas, de modo que informações de interesse público possam circular sem que a suspeita seja apresentada como culpa ou que a exposição se converta em punição social antecipada.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas redes sociais, examinando os limites constitucionais da liberdade de expressão diante da proteção da dignidade da pessoa investigada em situações de exposição pública e cancelamento digital.

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa adota o método dedutivo de abordagem, partindo da análise de premissas gerais relacionadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, à liberdade de expressão e à teoria da eficácia horizontal dos

direitos fundamentais, para posteriormente examinar sua aplicação aos conflitos desenvolvidos no ambiente digital, especialmente aqueles envolvendo a exposição pública de pessoas investigadas nas redes sociais.

Quanto ao método de procedimento, utiliza-se a análise bibliográfica, fundamentada no estudo da doutrina constitucional e civil-constitucional especializada, com autores que abordam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão, os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. A técnica de pesquisa empregada consiste na revisão bibliográfica e jurisprudencial, mediante análise de livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema. O estudo possui natureza qualitativa e caráter exploratório, buscando compreender os fundamentos teóricos e jurídicos que orientam a solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais da pessoa investigada no contexto das redes sociais.

No que se refere ao recorte da pesquisa, foram priorizados julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proferidos entre os anos de 2006 e 2019, período considerado relevante para a consolidação da discussão acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e da proteção dos direitos da personalidade. Sem prejuízo disso, foram incorporadas referências legislativas, doutrinárias e normativas posteriores, especialmente relacionadas ao desenvolvimento das plataformas digitais, à proteção de dados pessoais e aos desafios contemporâneos decorrentes da comunicação em rede.

A estrutura do trabalho está organizada em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos teóricos da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, abordando sua evolução histórica, seus fundamentos constitucionais e as principais correntes doutrinárias acerca de sua incidência nas relações privadas. O segundo capítulo examina a liberdade de expressão no ordenamento constitucional brasileiro, destacando sua relevância para o Estado Democrático de Direito e os limites decorrentes da proteção de outros direitos fundamentais. O terceiro capítulo analisa as situações de colisão entre a liberdade de expressão na internet e os direitos da personalidade, com especial atenção à atuação das plataformas digitais e ao tratamento jurídico conferido pelo Marco Civil da Internet. Por fim, o quarto capítulo investiga a proteção da dignidade da pessoa investigada nas redes sociais, discutindo os impactos dos julgamentos públicos antecipados, do cancelamento digital e da exposição indevida diante da garantia constitucional da presunção de inocência.

1. A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de examinar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é necessário delimitar, de forma objetiva, o sentido da expressão. Embora “direitos humanos” e “direitos fundamentais” sejam utilizados, em determinados contextos, como sinônimos, a doutrina costuma distinguir os direitos humanos como aqueles reconhecidos em documentos internacionais de proteção da pessoa humana, enquanto os direitos fundamentais correspondem aos direitos incorporados e garantidos pela ordem constitucional de determinado Estado (Sarlet, 2006; Silva, 2020). A terminologia “direitos fundamentais”, consolidada especialmente na tradição constitucional alemã dos Grundrechte, designa, portanto, direitos dotados de proteção jurídica interna e de força normativa no sistema constitucional.

No Brasil, esses direitos encontram-se disciplinados principalmente no Título II da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de sua presença em outras partes do texto constitucional. A relevância atribuída a esse conjunto normativo também se manifesta na proteção conferida pelo art. 60, § 4º, da Constituição, que impede a supressão das garantias individuais por meio de emenda constitucional. Segundo Lorenzetti (1998), a noção contemporânea de direitos fundamentais supera a antiga formulação centrada exclusivamente nos “direitos e garantias individuais”, pois abrange dimensões sociais, coletivas e difusas e projeta valores para todo o ordenamento jurídico.

Essa projeção é essencial para o tema deste capítulo. Em sua formulação liberal clássica, os direitos fundamentais foram concebidos sobretudo como direitos de defesa do indivíduo contra o Estado, estabelecendo uma relação vertical entre o poder público e o cidadão. A constitucionalização do Direito, contudo, tornou insuficiente essa leitura exclusivamente vertical. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais passou a ser reconhecida como fonte de valores, deveres de proteção e parâmetros interpretativos para todas as áreas do sistema jurídico, inclusive o Direito Privado.

Canotilho (1998) sustenta que os direitos fundamentais possuem uma fundamentação objetiva relacionada aos interesses da coletividade e à organização da vida comunitária. Eles não protegem apenas faculdades individuais, mas também valores indispensáveis à convivência democrática. Por isso, a força normativa da Constituição não se limita a impedir abusos estatais: ela também incide sobre relações privadas quando a conduta de um particular compromete a liberdade, a igualdade, a honra, a intimidade, a integridade ou outro direito fundamental de terceiro.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, constitui o fundamento material dessa incidência. Sua função, porém, não deve ser apresentada como uma definição autônoma e abstrata que substitua a análise do direito fundamental concretamente atingido. A busca por uma definição mais precisa pode ser observada na concepção formulada por Sarlet (2006), cuja contribuição se tornou uma das mais influentes na doutrina constitucional brasileira. O autor afirma que a dignidade da pessoa humana corresponde à:

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2006, p.119).

Como observam, também, Barcellos (2002), Fachin (2006) e Moraes (2006), a dignidade relaciona-se ao igual valor moral das pessoas, à proteção da integridade física e psíquica, à autodeterminação, ao pertencimento social e às condições necessárias para o desenvolvimento da personalidade. Nas relações privadas, ela atua como parâmetro para impedir que a autonomia contratual, associativa ou organizacional seja exercida de maneira degradante, discriminatória ou arbitrária.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais consiste na incidência desses direitos nas relações estabelecidas entre particulares. A expressão “horizontal” não significa que todas as relações privadas sejam efetivamente equilibradas. Empresas, associações, condomínios, empregadores, plataformas digitais e outras entidades privadas podem exercer poder econômico, disciplinar, organizacional ou informacional capaz de afetar intensamente a esfera jurídica de outras pessoas. A questão central, portanto, não é apenas saber se os sujeitos são formalmente privados, mas verificar como o poder se distribui na relação e quais efeitos concretos a conduta de uma parte produz sobre os direitos fundamentais da outra.

A discussão alemã sobre a Drittwirkung der Grundrechte surgiu justamente da insuficiência da concepção segundo a qual os direitos fundamentais vinculariam apenas os poderes públicos. A chamada Drittwirkung — eficácia perante terceiros ou entre terceiros — deslocou o debate para a possibilidade de os direitos fundamentais alcançarem relações interprivadas, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia privada e a especificidade do Direito Civil.

Konrad Hesse contribui para essa transição ao compreender os direitos fundamentais não somente como posições subjetivas de defesa, mas também como elementos objetivos da ordem constitucional. A partir dessa dimensão objetiva, os direitos fundamentais irradiam valores e diretrizes para o conjunto do sistema jurídico, orientando a atividade legislativa, a interpretação judicial e a conformação das relações sociais. A Constituição, nessa perspectiva, não é apenas uma carta de proteção contra o Estado: é também o fundamento normativo de uma ordem jurídica que deve proteger a liberdade e a dignidade nos diversos espaços em que o poder se manifesta (Hesse, 1998).

A primeira formulação sistemática de grande influência na Alemanha foi a teoria da eficácia indireta ou mediata, desenvolvida por Günter Dürig. Para essa concepção, os direitos fundamentais não incidem, em regra, diretamente nas relações entre particulares. Sua influência ocorre por intermédio da legislação infraconstitucional, especialmente por meio das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados do Direito Privado, como a boa-fé objetiva, a função social, a ordem pública e os bons costumes. Compete ao legislador e ao intérprete concretizar esses institutos à luz dos valores constitucionais, evitando que o Direito Privado seja compreendido como um espaço imune à força normativa da Constituição (Sarmento, 2004).

Em sentido diverso, a teoria da eficácia direta ou imediata (unmittelbare Drittwirkung) admite que determinados direitos fundamentais possam ser aplicados diretamente às relações entre particulares. Essa possibilidade se mostra especialmente relevante quando não há proteção legislativa suficiente, quando os institutos privados não oferecem resposta adequada ou quando a violação atinge de maneira intensa o núcleo essencial da liberdade, da igualdade, da personalidade ou da dignidade. A aplicação direta não elimina o Direito Privado, mas reconhece que a Constituição pode constituir fundamento imediato para a decisão judicial em situações concretas.

A diferença entre as duas teorias não deve ser tratada como uma oposição absoluta. Em ambas, a autonomia privada permanece juridicamente relevante, mas deixa de ser compreendida como poder ilimitado. A divergência concentra-se sobretudo na via de concretização: a eficácia mediata privilegia a atuação dos institutos e das cláusulas gerais do Direito Privado; a eficácia imediata admite que o próprio direito fundamental funcione como parâmetro direto da decisão. Em qualquer hipótese, a incidência deve considerar a natureza da relação, a intensidade da restrição, a desigualdade entre as partes, a existência de consentimento, a função social do vínculo e os direitos fundamentais em colisão.

Canotilho (1998) trata a eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivados a partir da compreensão de que a Constituição e o Direito Privado não constituem compartimentos incomunicáveis. A vinculação dos particulares pode ocorrer por diferentes vias, seja pela interpretação constitucionalmente orientada das normas privadas, seja pela incidência direta de direitos fundamentais em situações nas quais a proteção da pessoa não possa ser adequadamente alcançada por mecanismos infraconstitucionais. O essencial, em sua perspectiva, é reconhecer que a força normativa dos direitos fundamentais também alcança a sociedade civil e as relações juridicamente relevantes entre entidades privadas (Canotilho, 1998).

No constitucionalismo brasileiro, Daniel Sarmento (2004) argumenta que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é indispensável em uma sociedade marcada por desigualdades econômicas e sociais. A opressão não provém apenas do Estado, mas também de empresas, associações, grupos econômicos, entidades familiares e demais atores privados que podem controlar recursos, oportunidades e espaços de participação. Por essa razão, Sarmento (2004) defende que a análise da vinculação dos particulares deve considerar a desigualdade material entre os envolvidos, a autonomia real das partes, a natureza da atividade exercida e a relevância social do direito atingido (Sarmento, 2004).

A eficácia horizontal não pretende transformar toda relação privada em relação estatal nem autorizar a substituição automática da vontade dos particulares pela decisão judicial. A autonomia privada continua a desempenhar papel central no Direito Civil, pois permite que as pessoas organizem seus interesses, celebrem contratos, criem associações e conduzam sua própria existência. Entretanto, por possuir fundamento constitucional, a autonomia deve ser exercida em harmonia com outros direitos fundamentais e não pode ser utilizada para legitimar práticas arbitrárias, discriminatórias ou incompatíveis com a dignidade humana. Nos casos de colisão, a solução exige ponderação, considerando a intensidade da limitação, a finalidade perseguida, a existência de meios menos gravosos e o peso concreto dos direitos envolvidos (Sarmento, 2004).

A análise deve levar em conta a existência de assimetria e também os deveres de proteção do Estado. Uma relação formalmente privada pode ocultar vínculos de dependência ou subordinação substancial, como ocorre quando uma entidade controla o acesso a determinado espaço social, uma empresa define unilateralmente as condições de participação, um condomínio aplica sanção ou uma plataforma digital decide sobre a permanência e a manifestação de seus usuários. Ainda que a violação seja praticada por um particular, o poder público pode ter o dever de produzir legislação adequada, fiscalizar atividades, oferecer

mecanismos de reparação e interpretar o ordenamento de modo a impedir que relações privadas se transformem em espaços de submissão incompatíveis com a Constituição.

A necessidade de limitar a autonomia privada mostra-se especialmente evidente no ambiente digital. Sarlet e Hartmann (2019) observam que a atuação de grandes empresas de tecnologia, como Google e Facebook, e a assimetria de poder na moderação de conteúdo exigem a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, inclusive para resguardar a liberdade de expressão dos usuários diante da autorregulação das plataformas. O exemplo revela que a eficácia horizontal se projeta sobre relações contemporâneas nas quais agentes privados organizam espaços essenciais de comunicação, participação e acesso à informação.

Nessa perspectiva, ao reafirmar a submissão dos entes privados às garantias fundamentais e reportar-se ao precedente histórico firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 201.819, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou:

> AGRAVO INTERNO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. [...]. 2. "**O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais**." (STF, RE 201819, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27-10-2006). 3. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 330.494/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2016, DJe de 5/10/2016.)

O precedente confirma que a autonomia associativa encontra limites nos direitos fundamentais dos integrantes e de terceiros. A Constituição não impede a existência de associações privadas nem elimina sua liberdade de organização, mas veda que essa liberdade seja exercida para ignorar ou transgredir restrições constitucionais. A decisão, portanto, aproxima-se da compreensão de que a autonomia privada é protegida pela Constituição e, simultaneamente, conformada por ela.

A eficácia horizontal também se manifesta quando a ordem privada prevê a possibilidade de aplicação de sanções. O poder de punir, ainda que exercido por uma associação, um condomínio ou outra entidade privada, não pode ser confundido com autorização para decidir de modo arbitrário sobre a esfera jurídica de seus integrantes. Sempre que a medida puder restringir direitos, impor consequências gravosas ou afetar a participação social do indivíduo, devem ser observadas garantias compatíveis com a natureza da relação, entre elas a ciência dos fatos, a possibilidade de manifestação e a consideração dos argumentos apresentados.

Como exemplo da incidência imediata da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas e do dever de garantia da ampla defesa e do contraditório entre particulares, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. ATO ANTISSOCIAL (ART. 1.337, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONDÔMINO PUNIDO. DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PENALIDADE ANULADA. 1. [...]. 2. **Por se tratar de punição imputada por conduta contrária ao direito, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, deve-se reconhecer a aplicação imediata dos princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, a reconhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais que, também, deve incidir nas relações condominiais, para assegurar, na medida do possível, a ampla defesa e o contraditório. Com efeito, buscando concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações privadas, a Constituição Federal, como vértice axiológico de todo o ordenamento, irradiou a incidência dos direitos fundamentais também nas relações particulares, emprestando máximo efeito aos valores constitucionais**. Precedentes do STF. 3. [...]. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.365.279/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 29/9/2015.)

Isso demonstra que a eficácia horizontal não possui alcance meramente declaratório. A ausência de comunicação prévia e de oportunidade de defesa impediu a validade da penalidade aplicada pelo condomínio. Garantias tradicionalmente associadas ao processo estatal, como o contraditório e a ampla defesa, podem irradiar efeitos sobre procedimentos privados quando a medida tiver natureza sancionatória e puder afetar direitos do particular, especialmente sua dignidade, honra, liberdade ou permanência em determinado espaço social.

Tal colocação não significa equiparar integralmente o procedimento privado ao processo judicial ou administrativo. A extensão das garantias deve ser definida conforme a natureza da entidade, a gravidade da sanção, a urgência da medida, a estrutura do vínculo e os direitos atingidos. O que não se admite é que a forma privada da decisão elimine toda possibilidade de conhecimento, participação e controle. A aplicação dos direitos fundamentais deve ser proporcional e adequada às circunstâncias do caso, preservando simultaneamente a autonomia privada e a proteção efetiva da pessoa.

Há, portanto, uma mudança de paradigma. Se outrora o patrimônio era frequentemente considerado o principal objeto de proteção do Direito Privado, hoje se reconhece que a finalidade maior do sistema jurídico consiste na promoção e proteção da pessoa humana. O ordenamento contemporâneo atribui primazia ao "ser" em detrimento do simples "ter", orientando-se pela necessidade de assegurar o exercício da liberdade, da igualdade e da dignidade em todas as esferas da vida social (Minardi, 2008). A violação de direitos fundamentais pode resultar de decisões privadas aparentemente ordinárias, como a recusa de ingresso em uma associação, a exclusão de um membro, a aplicação de uma multa condominial, a restrição de acesso a uma plataforma ou a imposição de medida disciplinar sem oportunidade de defesa.

Em síntese, a eficácia horizontal deve ser compreendida como a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, por via direta ou mediada pelos institutos do Direito Privado, conforme as circunstâncias concretas do vínculo. Sua aplicação exige a identificação do direito atingido, a análise da intensidade da restrição, a verificação da assimetria de poder, a consideração da autonomia real das partes e a ponderação entre os direitos fundamentais em colisão. A dignidade da pessoa humana funciona como fundamento e limite, mas a decisão deve ser construída a partir de direitos e deveres constitucionalmente identificáveis. É nesse espaço de tensão entre autonomia privada e proteção constitucional que se desenvolve, propriamente, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A promulgação da CRFB/88 representou um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, visto que, elaborada após mais de duas décadas de regime militar, a nova ordem constitucional foi construída sob forte preocupação com a proteção das liberdades individuais e com a limitação do poder estatal. Neste novo cenário, os direitos fundamentais passaram a ser incorporados ao texto constitucional, manifestando o compromisso do constituinte com a valorização da pessoa humana, da cidadania e da participação democrática. Dentre eles, tem-se a liberdade de expressão, um dos pilares indispensáveis ao funcionamento de uma sociedade democrática. Ou seja, a possibilidade de manifestar pensamentos, opiniões, críticas e convicções constitui elemento essencial para o pluralismo de ideias e para o livre debate de questões de interesse público. Caso contrário, sem a garantia desse direito, é inviável a construção de um ambiente democrático.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Brasil, 1988).

A previsão constitucional evidencia que a liberdade de expressão não se limita à proteção da manifestação do pensamento, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o direito de exteriorizar opiniões e ideias, a Constituição estabelece mecanismos destinados à responsabilização de eventuais abusos, como o direito de resposta e a possibilidade de reparação por danos causados à honra, à imagem ou à esfera moral de terceiros.

Cumpre destacar, entretanto, que o sistema constitucional brasileiro não restringe os direitos fundamentais apenas àqueles expressamente previstos no artigo 5º. A própria Constituição adotou uma concepção aberta de direitos fundamentais ao estabelecer, em seu § 2º, que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Trata-se do que a doutrina denomina de cláusula de abertura material dos direitos fundamentais.

Sobre essa questão, Bulos (2014, p. 717) esclarece que tal disposição consagra o princípio da não tipicidade constitucional, segundo o qual os direitos fundamentais não se encontram limitados a um rol fechado e exaustivo, mas apresentam caráter exemplificativo. Além das disposições constantes do artigo 5º, a liberdade de expressão recebe proteção

específica em outros dispositivos constitucionais. O artigo 220 da Constituição reforça essa garantia ao dispor que:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988).

A redação do dispositivo demonstra a preocupação do constituinte em impedir a repetição de práticas autoritárias que marcaram períodos anteriores da história nacional. É perceptível que a vedação à censura política, ideológica e artística constitui uma resposta direta às limitações impostas durante o regime militar, reafirmando o compromisso constitucional com a liberdade de manifestação e com a livre circulação de informações.

Não obstante a ampla proteção conferida à liberdade de expressão, a própria Constituição estabelece que seu exercício deve ocorrer em harmonia com os demais direitos fundamentais igualmente protegidos pela ordem jurídica. A inexistência de censura prévia não significa ausência de responsabilidade posterior pelos excessos eventualmente praticados. Isso porque nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, sendo necessária a compatibilização entre interesses constitucionalmente protegidos quando surgem situações de conflito.

A compreensão desse equilíbrio foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.815/DF, em que se afastou a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias. O precedente reconheceu a posição preferencial da liberdade de expressão, de informação e de manifestação artística diante de mecanismos de censura prévia, mas não afastou a possibilidade de responsabilização posterior quando houver abuso e lesão à honra, à imagem, à intimidade ou à vida privada. A decisão é relevante porque demonstra que a proteção constitucional da liberdade de expressão não elimina os direitos da personalidade, exigindo que a resposta jurídica seja construída conforme as circunstâncias concretas do caso (STF, ADI 4.815/DF, Tribunal Pleno, julgado em 10/6/2015).

Dessa forma, a possibilidade de intervenção legislativa sobre determinados direitos fundamentais depende de autorização constitucional expressa, justamente para evitar restrições arbitrárias e garantir segurança jurídica aos cidadãos. Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes (2015) argumenta que:

> Sem dúvida, o estabelecimento de reservas legais impede a multiplicação de conflitos entre direitos individuais diversos. Não se deve olvidar, no entanto, que a técnica que exige expressa autorização constitucional para intervenção legislativa no âmbito de proteção dos direitos individuais traduz, também, uma preocupação de

> segurança jurídica, que impede o estabelecimento de restrições arbitrárias ou aleatórias (Mendes, 2015, s.p.).

A observação realizada por Mendes (2015) revela que a proteção da liberdade de expressão não se resume à proibição de censura, pois envolve também a construção de mecanismos jurídicos capazes de preservar o equilíbrio entre esse direito e os demais valores constitucionais. Em outras palavras, a liberdade de expressão deve ser assegurada de forma ampla, mas sem que seu exercício resulte na violação de direitos igualmente relevantes, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Tal compreensão assume especial relevância no contexto contemporâneo, marcado pela expansão das redes sociais e pela crescente participação dos indivíduos na produção e compartilhamento de conteúdos. A facilidade de divulgação de informações potencializa o exercício da liberdade de expressão, mas também amplia os riscos de lesão a outros direitos fundamentais.

Além disso, as redes sociais não devem ser compreendidas como espaços neutros de circulação de ideias. As plataformas digitais estabelecem regras de uso, organizam a visibilidade das publicações, selecionam conteúdos por meio de sistemas de recomendação e adotam medidas de moderação que podem resultar na remoção de publicações, na redução de alcance, na suspensão de contas ou na exclusão de perfis. Desse modo, empresas privadas passaram a exercer influência significativa sobre o alcance das manifestações e sobre as condições concretas de participação no debate público.

A análise desse fenômeno exige diálogo com bibliografia específica sobre Direito e tecnologia, especialmente com estudos sobre big data, algoritmos, proteção de dados e governança digital. O processamento massivo de dados permite que as plataformas conheçam padrões de comportamento, preferências e interesses dos usuários, utilizando essas informações para organizar a experiência digital e direcionar conteúdos. Embora tais mecanismos possam facilitar o acesso à informação, também podem favorecer a concentração de poder, a opacidade decisória, a formação de ambientes informacionais segmentados e a amplificação de determinados discursos.

Nesse contexto, Ana Frazão e Luiza Mendonça da Silva Belo Santos (2020) destacam que o poder econômico das plataformas digitais está relacionado ao processamento de dados pessoais pelo big data, o que exige um diálogo mais estreito entre a regulação dos dados, o Direito da Concorrência e a proteção dos direitos fundamentais. Para além da dimensão econômica, essa concentração de poder produz efeitos sobre os direitos da personalidade e sobre a liberdade de expressão, pois as plataformas podem definir, de forma unilateral e

pouco transparente, quais conteúdos serão apresentados, recomendados, limitados ou removidos.

A governança digital, portanto, não se resume à atuação do Estado. Ela também envolve decisões privadas relacionadas à elaboração de termos de uso, políticas de comunidade, sistemas automatizados de moderação, mecanismos de denúncia e critérios de recomendação. Como essas decisões interferem na comunicação entre os usuários, devem ser examinadas à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, especialmente quando puderem restringir de modo relevante a liberdade de expressão, a privacidade, a igualdade ou a possibilidade de participação no espaço público digital.

A proteção conferida aos direitos fundamentais foi historicamente concebida como um mecanismo de contenção do poder estatal. Sob a influência do constitucionalismo liberal, consolidou-se a ideia de que esses direitos funcionariam como garantias destinadas a proteger o indivíduo contra eventuais abusos praticados pelo Estado. Nessa perspectiva, caberia ao poder público respeitar uma esfera de autonomia individual, abstendo-se de interferências indevidas na vida dos cidadãos.

Como direito fundamental de natureza predominantemente negativa, sua efetivação exige, em regra, uma postura de não intervenção por parte do Estado, no sentido de que o poder público não deve impedir ou controlar arbitrariamente a manifestação de ideias, opiniões e pensamentos. Contudo, essa proteção não significa que o direito seja exercido de forma absoluta. Assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão deve ser harmonizada com outros valores constitucionais igualmente relevantes, especialmente quando surgem situações de colisão entre direitos.

A própria Constituição Federal reforça a importância dos direitos fundamentais ao estabelecer, em seu artigo 5º, § 1º, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Há, portanto, uma intenção do constituinte de conferir máxima efetividade a tais direitos, afastando interpretações que condicionem sua concretização à edição de normas futuras ou à atuação discricionária do Estado.

Em função disso, Sarlet (2009) destaca que a eficácia imediata dos direitos fundamentais não deve ser compreendida de maneira simplista. Segundo o autor:

> o postulado da aplicabilidade imediata não poderá resolver-se, a exemplo do que ocorre com as regras jurídicas (e nisto reside uma de suas diferenças essenciais relativamente às normas-princípios), de acordo com a lógica do tudo ou nada, razão pela qual o seu alcance (isto é, o quantm em aplicabilidade e eficácia) dependerá do exame da hipótese em concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta (Sarlet, 2009, p. 270).

Sarlet (2009) demonstra que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica e operam como mandamentos de otimização, o que significa que sua concretização dependerá das circunstâncias específicas de cada caso, exigindo uma interpretação capaz de promover a máxima realização possível do direito envolvido sem desconsiderar os demais valores constitucionais presentes na situação concreta.

Entretanto, o desenvolvimento da teoria constitucional contemporânea permitiu reconhecer que diversas violações a direitos fundamentais podem ocorrer também nas relações entre particulares. Em determinadas situações, a simples abstenção estatal revela-se insuficiente para assegurar a proteção da pessoa humana, tornando necessária a incidência dos direitos fundamentais sobre relações privadas.

A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais surge a partir de tal contexto, pressuposto que os direitos fundamentais produzem efeitos não só nas relações verticais, estabelecidas entre Estado e cidadão, mas também nas relações horizontais desenvolvidas entre particulares. A aplicação dessa teoria torna-se evidente em situações em que um indivíduo, por meio de sua conduta, afeta direitos fundamentais de outro indivíduo.

A própria Constituição fornece exemplos dessa incidência. Os incisos V e X do artigo 5º asseguram mecanismos de proteção contra danos causados por particulares, prevendo o direito de resposta e a possibilidade de reparação por lesões à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Assim, embora a liberdade de expressão seja amplamente garantida pelo ordenamento jurídico, seu exercício abusivo pode gerar consequências jurídicas e responsabilização perante a pessoa ofendida.

Dentro dessa discussão, Sarlet (2009) afirma que:

> também na esfera privada ocorrem situações de desigualdades geradas pelo exercício de um maior ou menor poder social, razão pela qual não podem ser toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo em dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, zelando-se, de qualquer modo pelo equilíbrio entre valores e os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial e geral que, por sua vez, não podem ser completamente destruídos (Sarlet, 2009, p. 379).

A reflexão proposta pelo autor revela que a autonomia privada não pode servir de justificativa para a prática de condutas que comprometam direitos fundamentais de terceiros. O desafio consiste justamente em encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade dos particulares e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento central do sistema constitucional brasileiro.

Num contexto de ambiente digital, o crescimento das redes sociais e das plataformas de comunicação ampliou o poder exercido por agentes privados sobre a circulação de informações e sobre o próprio exercício da liberdade de expressão. Empresas responsáveis pela administração dessas plataformas passaram a desempenhar papel decisivo na definição dos conteúdos que permanecem disponíveis ao público, influenciando diretamente o alcance das manifestações realizadas pelos usuários. Como exemplo dessa problemática, pode-se mencionar os casos de suspensão ou exclusão de perfis em redes sociais por decisão unilateral das empresas gestoras das plataformas.

Nessa linha, a própria legislação brasileira reconhece a importância da liberdade de expressão no contexto digital. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece que:

> Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (Brasil, 2014).

O Marco Civil da Internet estabelece, ainda, princípios relacionados à liberdade de expressão, à proteção da privacidade, à proteção dos dados pessoais, à preservação da natureza participativa da rede e à responsabilização dos agentes conforme suas atividades. O artigo 19 prevê, como regra geral, a responsabilização civil do provedor de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros somente após o descumprimento de ordem judicial específica de remoção, ressalvadas as hipóteses previstas na própria legislação. Já o artigo 21 disciplina situação específica relacionada à divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado, estabelecendo regime próprio de responsabilização após a notificação da vítima. Esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto com a Constituição, sem reduzir a liberdade de expressão a uma imunidade contra consequências jurídicas nem permitir remoções privadas arbitrárias e desprovidas de critérios transparentes.

Embora o Marco Civil da Internet reconheça a relevância da liberdade de expressão e da privacidade no ambiente digital, em muitos casos, os critérios utilizados para remoção de publicações ou suspensão de contas decorrem de políticas internas definidas pelas próprias empresas, o que levanta questionamentos sobre a compatibilidade dessas práticas com os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Nesse cenário, a teoria da eficácia

horizontal mostra-se indispensável para compreender a incidência dos direitos fundamentais nas relações estabelecidas no ciberespaço. Alexy (2015) reconhece essa influência ao afirmar:

> fazem parte dos direitos dos indivíduos em face do legislador, dentre outros, os direitos a proteção contra outros cidadãos e a determinados conteúdos da ordem jurídico-civil. Isso demonstra que as normas de direitos fundamentais também têm influência na relação cidadão/cidadão (Alexy, 2015, p. 524).

A posição defendida por Alexy (2015) reforça o entendimento de que os direitos fundamentais irradiam efeitos para além da atuação estatal, influenciando também as relações privadas e servindo como parâmetro para a interpretação de normas aplicáveis aos conflitos entre particulares.

No que se refere especificamente à liberdade de expressão, sua proteção constitucional exige que eventuais restrições observem critérios rigorosos de legitimidade. Não basta que determinada limitação seja considerada conveniente ou desejável. É necessário que ela encontre fundamento na própria Constituição ou em normas infraconstitucionais autorizadas pelo texto constitucional.

Sobre essa questão, Alexy (2011) ensina que: "uma norma somente pode ser uma restrição a um direito fundamental se ela for compatível com a Constituição" (Alexy, 2011, p. 281). Em continuidade, o autor esclarece que:

> Restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais. As restrições de hierarquia constitucional são restrições diretamente constitucionais, e as restrições infraconstitucionais são restrições indiretamente constitucionais (Alexy, 2011, p. 286).

Dessa forma, qualquer limitação imposta ao exercício da liberdade de expressão deve possuir fundamento jurídico legítimo e compatível com a ordem constitucional e, nesse sentido, a proteção conferida a esse direito exige cautela diante de tentativas de restrição arbitrária, sobretudo em ambientes digitais nos quais a circulação de informações ocorre de maneira descentralizada e em escala global. Gilmar Ferreira Mendes ressalta, também, que:

> Os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata) (Mendes, 2015, s.p.).

Assim, a liberdade de expressão, por ocupar posição de destaque no catálogo dos direitos fundamentais, somente pode sofrer limitações quando estas encontrarem respaldo na própria Constituição.

3. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A ampla proteção conferida aos direitos fundamentais pela CRFB/88 não elimina a possibilidade de conflitos entre eles, uma vez que não seria possível ao constituinte prever todas as situações concretas em que esses direitos poderiam entrar em tensão. Nesse contexto, tornam-se comuns as colisões entre direitos fundamentais, especialmente quando o exercício de um direito interfere diretamente na esfera jurídica de outro indivíduo.

Como observa Sarlet (2009), os direitos fundamentais possuem caráter principiológico e frequentemente demandam processos de ponderação, pois "tendo em vista a caracterização dos direitos fundamentais prima facie, não raro encontram-se eles sujeitos a ponderações em face de situações concretas de colisão, nas quais a realização de um direito se dá 'às custas' do outro" (Sarlet, 2009, p. 383). A colisão, contudo, não significa que um dos direitos deva ser eliminado, mas exige a análise das circunstâncias concretas, da intensidade da restrição, da finalidade da medida e da existência de alternativas menos gravosas.

Atualmente, grande parte das discussões públicas ocorre em ambientes virtuais administrados por empresas privadas, responsáveis por definir regras internas de utilização e realizar a moderação dos conteúdos publicados pelos usuários. Perfis podem ser suspensos, publicações removidas ou contas excluídas sem decisão judicial prévia, o que evidencia a tensão entre liberdade de expressão, livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção contra discursos ofensivos ou discriminatórios.

Nesse contexto, é necessário distinguir a retirada de conteúdo determinada pelo Poder Judiciário da moderação realizada diretamente pelas plataformas. Embora as empresas possuam autonomia para organizar seus serviços, suas decisões não são indiferentes aos direitos fundamentais quando atingem de maneira relevante a circulação de informações e a participação dos usuários no debate público.

Quando a colisão envolve liberdade de informação jornalística e direitos da personalidade, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a posição preferencial da liberdade de informação em uma sociedade democrática, rejeitando mecanismos que configurem censura prévia e privilegiando instrumentos posteriores de responsabilização. Essa posição, contudo, não autoriza a divulgação deliberada de informações falsas nem impede providências urgentes em situações excepcionais, desde que a medida seja fundamentada, proporcional e compatível com a Constituição.

Sob esse prisma, destaca-se o seguinte precedente:

> Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. **3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência** (...). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido (Rcl 28747 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018).

A decisão demonstra que o Supremo Tribunal Federal compreende a liberdade de informação e de imprensa como elementos indispensáveis ao Estado Democrático de Direito. Em vez da retirada prévia de conteúdos potencialmente ofensivos, a Corte destaca o direito de resposta como mecanismo constitucional de proteção da honra e da imagem. Sobre esse instituto, Bulos (2014) observa que ele permite às pessoas físicas ou jurídicas apresentar sua versão dos fatos, esclarecer equívocos e preservar sua reputação. A posição preferencial da liberdade de expressão, entretanto, não equivale à presunção de licitude de todo conteúdo publicado, podendo haver responsabilização posterior quando demonstrados abuso, falsidade consciente, intenção de ofender ou lesão concreta a direitos da personalidade.

No ambiente das redes sociais, a problemática assume contornos ainda mais complexos, pois as plataformas permitem que qualquer usuário produza, compartilhe e amplifique conteúdos em larga escala. Uma publicação pode alcançar milhares de pessoas em poucos minutos, ser replicada fora do contexto original e permanecer disponível mesmo depois de comprovada sua falsidade ou abusividade. A velocidade e a permanência da circulação digital podem intensificar danos à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade, dificultando a reparação posterior e tornando relevante a escolha da medida adequada em cada caso.

Diante dessa realidade, surge o questionamento acerca dos limites da atuação dos provedores de aplicações e da compatibilidade de suas decisões com os direitos

fundamentais. A discussão ganha relevância quando a exclusão de conteúdos ou perfis afeta diretamente a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à participação nos debates públicos. Deve-se verificar se a decisão privada se baseou em regra previamente divulgada, se houve comunicação adequada ao usuário, possibilidade de contestação e proporcionalidade da medida, sem esquecer que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais alcança também a relação entre usuários e plataformas.

No plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet disciplina princípios e responsabilidades relacionados ao uso da rede. A interpretação de seu art. 19, contudo, não deve se limitar à redação originalmente aprovada: no julgamento dos Temas 533 e 987 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo e estabeleceu parâmetros diferenciados para a responsabilização dos provedores, conforme a natureza do conteúdo e da pretensão apresentada. Como o presente capítulo examina a colisão entre direitos fundamentais em termos gerais, os efeitos desses parâmetros para a exposição da pessoa investigada serão abordados especificamente no Capítulo 4 (Brasil, STF, 2026).

Contudo, isso não significa que a liberdade de expressão deva prevalecer automaticamente em todas as situações, pois seu exercício encontra limites nos demais direitos protegidos pela Constituição. A honra, a imagem, a privacidade, a intimidade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana também integram o núcleo essencial de proteção constitucional e não podem ser afastadas em nome da liberdade de manifestação. Nesse aspecto, Habermas (2003) argumenta:

> A pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, as quais não podem limitar-se a concordar com o tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito. Os julgamentos dos juízes, que decidem um caso atual, levando em conta também o horizonte de um futuro presente, pretendem validade à luz de regras e princípios legítimos (Habermas, 2003).

A necessidade de fundamentação racional torna-se ainda mais importante diante de direitos fundamentais dotados de aplicabilidade imediata. O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal reforça sua incidência tanto nas relações entre indivíduo e Estado quanto nas relações entre particulares. A solução constitucionalmente adequada não consiste na eliminação completa de um dos direitos em conflito, mas na busca de concordância prática que preserve, na maior medida possível, os valores protegidos por cada direito fundamental. Como ensina

Sarlet (2009), a ponderação deve evitar o sacrifício integral de qualquer dos direitos em disputa, preservando-se seu núcleo essencial.

A ponderação não pode ser utilizada como fórmula genérica para justificar qualquer resultado. A decisão deve considerar a existência de interesse público na divulgação, a condição pública ou privada da pessoa atingida, a veracidade ou plausibilidade da informação, a presença de crítica ou de animus narrandi, a existência de linguagem manifestamente ofensiva, o potencial de dano, a urgência da tutela e a disponibilidade de meios menos restritivos, como o direito de resposta, a correção da informação ou a limitação específica do conteúdo. Também é necessário distinguir opinião, crítica, informação, sátira, discurso ofensivo, discurso discriminatório e divulgação deliberada de conteúdo falso.

O Inquérito nº 4.781/DF, conhecido como Inquérito das Fake News, pode ser compreendido nesse contexto por envolver investigações relacionadas à divulgação de notícias fraudulentas, ameaças e possíveis infrações praticadas no ambiente digital. Sua utilização deve ser cuidadosa, pois o caso envolve controvérsias institucionais e processuais que não permitem convertê-lo em autorização geral para restringir a liberdade de expressão. Ainda assim, o inquérito evidencia a dificuldade de definir os limites entre crítica política, desinformação, discurso ilícito e ameaça, especialmente quando as manifestações podem atingir instituições, autoridades e a própria ordem democrática.

A análise dos conflitos digitais deve considerar que a remoção de conteúdo produz efeitos diferentes conforme o agente responsável. Quando determinada pelo Poder Judiciário, devem ser observadas a fundamentação, o contraditório possível e a proporcionalidade. Quando realizada pela plataforma, devem ser considerados os termos de uso, a transparência da regra aplicada, a comunicação ao usuário e a possibilidade de revisão. Desse modo, a autonomia privada permite que as empresas estabeleçam regras de organização e segurança, mas não as autoriza a agir de maneira arbitrária, discriminatória ou incompatível com a Constituição; igualmente, a liberdade de expressão dos usuários não impede a responsabilização por violações comprovadas aos direitos fundamentais de outras pessoas.

Em vista disso, este capítulo apresentou os parâmetros gerais para analisar conflitos entre a liberdade de expressão na internet e outros direitos fundamentais, como a contextualização dos fatos, a proporcionalidade das medidas e a consideração de alternativas menos restritivas. O capítulo seguinte não retomará essa discussão em abstrato; aplicará esses parâmetros à situação da pessoa investigada, com atenção à distinção entre investigação e culpa, aos efeitos sociais do cancelamento e à proteção de sua dignidade, honra, imagem e dados pessoais.

4. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA INVESTIGADA NAS REDES SOCIAIS: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

4.1. A CONDIÇÃO DE INVESTIGADO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

A presunção de inocência está expressamente prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988, art. 5º, inciso LVII).

Em sua incidência imediata, a garantia impede que o Estado trate alguém como culpado antes do marco constitucional. Sua relevância para este trabalho, contudo, não se esgota na relação entre acusado e poder público. A garantia expressa um valor constitucional que deve ser considerado na interpretação das relações privadas: a condição de investigado não elimina a titularidade dos direitos da personalidade e não legitima a conversão de uma suspeita em certeza pública. Isso não significa impor aos particulares o mesmo regime jurídico aplicável às autoridades estatais, mas reconhecer que a liberdade de expressão, quando exercida em relações entre particulares, deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais de terceiros (Sarmento, 2004; Sarlet, 2009).

No ambiente digital, essa distinção é de suma relevância justamente porque os conteúdos podem ser reproduzidos, recortados e compartilhados para além do contexto original, visto que uma publicação que apenas informa a existência de uma investigação não tem necessariamente o mesmo significado de uma postagem que afirma categoricamente a culpa, divulga dados pessoais sem necessidade ou convoca usuários a perseguir a pessoa mencionada. A análise jurídica deve evitar tanto a presunção automática de ilicitude de qualquer informação quanto a ideia de que a viralização ou o interesse do público tornam legítima qualquer forma de exposição.

Assim, a linguagem empregada e o grau de certeza transmitido são elementos relevantes, por exemplo, distinguir "investigado", "suspeito", "denunciado", "réu" e "condenado" não é mero preciosismo terminológico: a precisão reduz o risco de que etapas distintas do procedimento penal sejam apresentadas como equivalentes. A comunicação responsável também deve evitar tratar a instauração de investigação, por si só, como confirmação da ocorrência do crime ou da autoria.

4.2. CANCELAMENTO DIGITAL E EFEITOS SOCIAIS SOBRE A PESSOA INVESTIGADA

A expressão “cancelamento digital” designa, neste trabalho, uma dinâmica de reprovação coletiva amplificada por plataformas digitais, na qual manifestações de crítica podem evoluir para exposição reiterada, insultos, ameaças, campanhas de boicote ou tentativas de excluir alguém de espaços sociais e profissionais. O termo não corresponde, por si só, a uma categoria jurídica autônoma. Seu emprego descritivo não deve apagar diferenças entre crítica legítima, responsabilização social, discurso ofensivo e atos que possam configurar ilícitos civis ou penais.

O problema se torna juridicamente relevante quando a reação coletiva se organiza em torno de informações incompletas, equivocadas ou apresentadas como conclusivas, ou quando a manifestação ultrapassa a crítica e atinge direitos da personalidade. Entre os efeitos possíveis estão o abalo à reputação, a exposição de aspectos da vida privada, o rompimento de relações, prejuízos profissionais, intimidação e risco à integridade física. A intensidade desses efeitos varia conforme a dimensão da divulgação, a persistência do conteúdo, a identificação da pessoa e a capacidade de replicação das publicações; por isso, não se deve presumir dano idêntico em todos os casos.

A repercussão do caso Eloá Pimentel, examinada por Régis, Silva e Mafra (2024), oferece um parâmetro para refletir sobre os riscos da espetacularização de acontecimentos e sobre a influência da cobertura intensa na formação da opinião pública. Embora o episódio anteceda a atual configuração das redes sociais e não seja idêntico às situações de cancelamento digital, a análise auxilia a compreender como a exposição pode deslocar o foco da informação para o espetáculo e interferir na percepção social dos fatos. A comparação deve ser feita com cautela: o caso funciona como referência analítica sobre exposição midiática, não como prova de que toda cobertura pública produz os mesmos efeitos.

Em contraste com esse antecedente de exposição midiática tradicional, o caso de Fabiane Maria de Jesus permite observar uma dinâmica associada diretamente à circulação de conteúdo em rede social. Em maio de 2014, uma publicação no Facebook difundiu um retrato falado ligado a uma suposta sequestradora de crianças, acompanhado de uma acusação falsa que passou a ser associada a Fabiane. Moradores do bairro de Morrinhos, no Guarujá, confundiram-na com a pessoa descrita no boato e a agrediram; ela morreu dois dias depois. O caso foi objeto de análise acadêmica como exemplo da disseminação de desinformação no

Facebook e de suas consequências para os direitos humanos (Pereira; Schorr, 2024; G1, 2026).

A comparação entre os dois episódios deve, contudo, respeitar suas diferenças. No caso Eloá, o foco da referência utilizada é a exposição e a espetacularização promovidas pelos meios de comunicação tradicionais; no caso Fabiane, a falsa identificação circulou em plataforma digital e foi seguida por violência coletiva fora da rede. Fabiane não era uma pessoa formalmente investigada, mas alguém falsamente apontada por um boato; além disso, o episódio não se confunde com o cancelamento digital, pois culminou em agressão física e morte. Sua pertinência para esta pesquisa é, portanto, comparativa: demonstra como uma acusação não verificada, difundida em ambiente digital, pode contribuir para a identificação indevida de uma pessoa e produzir consequências concretas no mundo offline. O caso ilustra esse risco, mas não deve ser tratado como prova de que toda exposição digital ou todo cancelamento resulte em violência física.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição, exige que a pessoa não seja reduzida a objeto de entretenimento, indignação ou mobilização coletiva. No plano dos direitos da personalidade, a proteção constitucional da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, deve ser lida em conjunto com a liberdade de expressão e o direito à informação. Sarlet (2006; 2012) trata a dignidade como valor central de proteção da pessoa; aplicada ao tema, essa premissa reforça que a suspeita não afasta o reconhecimento do investigado como sujeito de direitos.

O efeito social do cancelamento também pode ser duradouro. Mesmo quando uma informação é corrigida ou um procedimento termina sem condenação, cópias, capturas de tela e republicações podem permanecer acessíveis ou continuar circulando. Essa característica não torna automaticamente ilícita a publicação original, mas deve ser considerada na avaliação da extensão do dano, da adequação da resposta e da necessidade de medidas específicas. A permanência e a replicação de conteúdos integram o contexto digital que dá relevo à discussão sobre tutela efetiva dos direitos da personalidade.

4.3. RESPONSABILIDADE DE USUÁRIOS, COMUNICADORES E PLATAFORMAS

A proteção da pessoa investigada envolve agentes distintos, cujas condutas não devem ser tratadas como se fossem idênticas. Usuários podem responder por publicações próprias e por compartilhamentos que, conforme o conteúdo e as circunstâncias, contribuam para a violação de direitos. Veículos de comunicação exercem atividade informativa com alcance relevante e devem observar diligência na apuração, precisão na apresentação dos fatos e distinção entre notícia e opinião. Já as plataformas organizam ambientes de interação, estabelecem regras de uso e adotam decisões de moderação que podem afetar a circulação de conteúdo e o exercício de direitos. A análise de sua atuação deve considerar o regime jurídico aplicável e as circunstâncias concretas, sem presumir responsabilidade automática por toda publicação de terceiro.

No plano civil, o Código Civil prevê a tutela dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21) e estabelece, nos arts. 186 e 927, regras gerais relativas ao ato ilícito e ao dever de reparação. Conforme o caso, também podem ser examinadas as figuras penais de calúnia, difamação e injúria, sem que a mera crítica ou a divulgação de fato verdadeiro e de interesse público configurem automaticamente crime. A incidência de cada mecanismo depende dos elementos legais e probatórios próprios, razão pela qual a responsabilização não deve ser presumida apenas a partir da existência de repercussão negativa.

Quanto às plataformas, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) disciplina princípios, direitos e deveres relativos ao uso da rede. O art. 19 foi originalmente concebido para proteger a liberdade de expressão e evitar a censura, condicionando, como regra, a responsabilização civil do provedor pelo conteúdo de terceiro ao descumprimento de ordem judicial específica. O próprio texto legal dispõe:

> Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências [...] para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, art. 19).

A literalidade do dispositivo revela uma escolha legislativa: evitar que a simples comunicação privada de uma reclamação imponha, em todos os casos, a retirada de conteúdo, reservando ao Judiciário papel central na determinação da ilicitude. Essa solução procura reduzir remoções precipitadas e preservar o debate público. Ao mesmo tempo, a exigência de

uma ordem judicial pode retardar a resposta em situações nas quais a circulação rápida e repetida de conteúdo cause danos relevantes à honra, à imagem, à privacidade ou à segurança de uma pessoa. O conflito, portanto, não se resolve pela afirmação abstrata de que a remoção sempre protege direitos ou de que sempre constitui censura; é preciso considerar a natureza do conteúdo, o direito atingido, a urgência, a possibilidade de contestação e o risco de erro.

Essa tensão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Temas 533 e 987 da repercussão geral. Em 26 de junho de 2025, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19; em 17 de junho de 2026, fixou a tese após examinar embargos de declaração. Até que sobrevenha nova legislação, a Corte estabeleceu parâmetros distintos conforme a natureza do conteúdo e da pretensão. Entre eles, manteve a incidência do art. 19 nos casos de crimes contra a honra quanto à responsabilidade civil do provedor, sem impedir que a plataforma remova o material após notificação extrajudicial (Brasil, STF, 2026).

A tese evidencia uma distinção que é importante para a análise deste trabalho: a possibilidade de solicitar a remoção de uma publicação não se confunde com a responsabilização civil da plataforma por danos. O STF reconheceu, especificamente para crimes contra a honra, a aplicação do regime do art. 19 à responsabilização, sem excluir a possibilidade de remoção extrajudicial. Em outras hipóteses, a tese prevê regimes diferentes, inclusive deveres de atuação e hipóteses de responsabilização relacionadas à falta de diligência ou à circulação de conteúdos ilícitos graves. Assim, é problemático afirmar que, de modo geral, toda plataforma responde apenas após ordem judicial, nem que toda notificação extrajudicial gera automaticamente dever de indenizar. A classificação do conteúdo e os requisitos da tese são determinantes.

Para a pessoa investigada, essa distinção tem consequências práticas. Uma solicitação de retirada deve identificar o conteúdo questionado, explicar concretamente a violação alegada e permitir que se diferencie a divulgação informativa de uma publicação que atribui culpa como fato consumado, divulga dado íntimo sem pertinência ou incentiva perseguição. Por sua vez, a plataforma precisa examinar a reclamação de acordo com a legislação e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis, sem presumir que toda crítica seja ilícita e sem tratar toda alegação como irrelevante. A proteção efetiva exige procedimentos que permitam resposta em tempo compatível com a velocidade da circulação, transparência sobre os critérios adotados e possibilidade de revisão, sem transformar a moderação privada em decisão judicial sobre culpa penal.

Esse entendimento também recomenda cautela ao tratar a autonomia das plataformas. Regras contratuais e sistemas de moderação podem contribuir para reduzir exposição abusiva, mas não substituem o exame das responsabilidades dos autores das publicações nem as garantias constitucionais. A decisão sobre indisponibilizar conteúdo deve ser específica e fundamentada, especialmente quando o material participa de debate de interesse público. Medidas menos restritivas (como correção, contextualização, resposta ou restrição de dado pessoal) podem, conforme o caso, proteger a pessoa atingida com menor impacto sobre o debate. A remoção integral, por outro lado, pode ser necessária quando o conteúdo específico for manifestamente ilícito ou gerar risco concreto, observados os requisitos legais e judiciais pertinentes.

A ADI nº 4.815/DF é relevante para delimitar a relação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Ao afastar a exigência de autorização prévia para publicação de biografias, o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade de expressão e o direito à informação, sem excluir a possibilidade de responsabilização posterior diante de abusos comprovados (Brasil, STF, 2015). O precedente não trata especificamente de cancelamento digital ou de pessoa investigada, mas oferece parâmetro útil: a tutela da personalidade deve ser compatibilizada com a vedação à censura prévia, mediante exame contextual e resposta proporcional.

4.4. PROTEÇÃO DA HONRA, DA IMAGEM E DOS DADOS PESSOAIS: ALCANCE E LIMITES

A Constituição não protege apenas a liberdade de expressão; também reconhece direitos que podem ser diretamente afetados pela exposição de uma pessoa investigada. O art. 5º, inciso X, estabelece: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). A mesma Constituição assegura, no inciso V, o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização. A leitura conjunta desses dispositivos impede duas conclusões extremas: não se pode transformar a proteção da personalidade em mecanismo de censura prévia generalizada, mas tampouco se pode tratar a honra e a imagem como interesses secundários sempre que uma publicação desperte curiosidade pública.

A redação constitucional associa a proteção a instrumentos distintos. O direito de resposta permite que a pessoa atingida apresente sua versão ou corrija uma informação,

enquanto a indenização atua diante de dano juridicamente reconhecido. Dependendo do caso, podem ser pertinentes ainda a retificação, a preservação de prova, a tutela inibitória ou a remoção de conteúdo específico. Esses remédios não são intercambiáveis: a resposta pode não reparar a circulação de dado íntimo que permanece replicado; a indenização posterior pode não impedir a continuidade de ameaça; e a retirada integral pode ser excessiva se uma correção ou contextualização for suficiente. A escolha deve considerar urgência, eficácia e impacto sobre o debate público.

A proteção de dados pessoais acrescenta outra dimensão à análise. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) inclui entre seus fundamentos a privacidade, a liberdade de expressão e de informação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e a dignidade da pessoa natural (Brasil, 2018, art. 2º). Além disso, estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados e prevenção (Brasil, 2018, art. 6º). A divulgação de nome, endereço, telefone, local de trabalho ou outros elementos identificadores pode ampliar riscos e facilitar assédio, mas a presença de dado pessoal não torna automaticamente ilícita qualquer notícia: devem ser examinadas a finalidade, a pertinência, a base jurídica e as regras de incidência aplicáveis.

É necessário, porém, evitar uma invocação simplificada da LGPD contra toda manifestação publicada na internet. A lei prevê que não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos (Brasil, 2018, art. 4º, inciso II, alínea “a”). A incidência dessa exceção depende da finalidade concreta do tratamento; não autoriza concluir que qualquer usuário ou plataforma está automaticamente excluído da lei, nem significa que a atividade jornalística fique livre de limites constitucionais ou de eventual responsabilidade civil. De forma semelhante, a hipótese de tratamento para fins exclusivamente particulares e não econômicos também tem âmbito próprio. O ponto analítico é que a proteção de dados deve ser articulada com a liberdade de informar, sem ampliar indevidamente as exceções nem ignorá-las.

No caso da pessoa investigada, essa articulação recomenda distinguir dados necessários à compreensão de fato relevante de informações cuja divulgação pouco acrescenta ao debate e aumenta a exposição pessoal. A identificação de alguém pode ser justificável em certas situações de interesse público, mas essa conclusão depende de contexto, função exercida, estágio do procedimento, confiabilidade da informação e risco de dano. Quando a identificação não for necessária, a anonimização ou a omissão de detalhes podem reduzir o impacto sem impedir a comunicação do fato. A adoção dessas cautelas não equivale

a declarar o investigado inocente nem a impedir crítica; significa comunicar com precisão e limitar a exposição ao que seja pertinente.

Essas normas também esclarecem por que a dignidade não deve ser invocada como fórmula genérica para suprimir conteúdo. A fundamentação precisa identificar qual direito foi afetado, de que modo a divulgação excedeu os limites legítimos e por que a resposta escolhida é adequada. Do lado oposto, quem invoca liberdade de expressão deve considerar se a publicação contribui de fato para informar ou fiscalizar, se apresenta suspeitas como suspeitas e se evita divulgar elementos pessoais alheios ao interesse público. Tal reciprocidade de razões oferece uma aplicação mais concreta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais do que a simples afirmação de que todos os direitos devem ser ponderados

4.5. A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS À SITUAÇÃO DA PESSOA INVESTIGADA

Os critérios gerais de ponderação apresentados no Capítulo 3 são retomados aqui apenas para aplicação à condição de investigado. Em primeiro lugar, deve-se distinguir a comunicação factual sobre a existência e o estágio de uma investigação da atribuição pública de culpa. A informação precisa contextualizar a etapa do procedimento e evitar que a instauração de uma investigação seja apresentada como prova de autoria ou de responsabilidade penal. A existência de interesse público pode justificar a divulgação de determinados fatos, mas não torna legítima, por si só, qualquer forma de exposição.

Em segundo lugar, importa examinar se a identificação da pessoa é necessária para compreender o fato divulgado e se os dados pessoais apresentados têm pertinência com o debate. A análise também deve considerar se o conteúdo diferencia informação confirmada de alegação ainda não comprovada, se houve possibilidade de correção e se a divulgação acrescenta elementos que favoreçam assédio, ameaça ou perseguição. Esses fatores concretizam, no caso da pessoa investigada, a proteção da honra, da imagem e dos dados pessoais discutida na seção anterior, sem estabelecer uma proibição geral de noticiar investigações.

Por conseguinte, a providência deve ser escolhida de acordo com o conteúdo e o agente responsável e, assim, dependendo do caso, retificação, contextualização, direito de

resposta ou ocultação de dados podem corrigir a exposição sem impedir a circulação de informação relevante; em outras situações, a remoção de conteúdo específico pode ser cabível, observados os parâmetros legais e jurisprudenciais examinados na seção 4.3. A aplicação da eficácia horizontal, nesse contexto, não significa atribuir obrigações idênticas a usuários, comunicadores e plataformas, mas considerar a contribuição e a responsabilidade de cada agente, preservando a liberdade de expressão sem converter a suspeita em condenação social.

Em vista disso, pode-se argumentar que a proteção da pessoa investigada no ambiente digital exige reconhecer simultaneamente a importância democrática da liberdade de expressão e a permanência dos direitos fundamentais de quem ainda não foi condenado. A investigação não equivale a culpa, e a repercussão pública não substitui a apuração, o contraditório e o julgamento. O cancelamento digital pode produzir efeitos sociais relevantes, mas sua avaliação jurídica depende das características da manifestação, de seus agentes, do dano e do contexto.

Conclui-se que a tutela constitucional não demanda a proibição geral da divulgação de investigações nem a eliminação do debate público. Demanda, antes, precisão informativa, responsabilidade no exercício das liberdades, proteção contra abusos comprovados e respostas proporcionais. Ao aplicar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, busca-se impedir que a comunicação digital converta a condição de investigado em pena social antecipada, preservando-se, ao mesmo tempo, a liberdade de crítica, informação e fiscalização que sustenta a democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou responder até que ponto o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais pode justificar a exposição e o julgamento público de pessoas investigadas sem violar sua dignidade e a presunção de inocência. Conclui-se que a divulgação de informações sobre investigações pode ser legítima quando vinculada a interesse público e realizada com diligência, precisão e contextualização. A liberdade de expressão, entretanto, não justifica apresentar suspeitas como comprovação de culpa, divulgar dados pessoais sem pertinência ou estimular práticas de perseguição e constrangimento. A investigação e a repercussão pública não substituem a apuração, o contraditório e o julgamento.

A hipótese de trabalho é parcialmente confirmada, haja vista a eficácia horizontal dos direitos fundamentais fornece fundamento para considerar a proteção da dignidade, da honra, da imagem e da privacidade nas relações privadas que se desenvolvem nas redes sociais. Isso não significa que usuários, veículos de comunicação e plataformas estejam sujeitos a obrigações idênticas, nem que toda publicação prejudicial à reputação seja ilícita. A solução exige examinar o conteúdo, o contexto, o interesse público, o agente envolvido e a adequação da medida, distinguindo a responsabilização por uma publicação da eventual obrigação de uma plataforma de removê-la.

Além disso, a análise também permite afirmar que os efeitos da exposição digital podem ultrapassar o espaço virtual, visto que os casos examinados ilustram riscos diferentes: a exposição midiática tradicional, no caso Eloá Pimentel, e a circulação de uma acusação falsa em rede social, no caso Fabiane Maria de Jesus. Este último deve ser tratado como comparação, pois Fabiane não era uma pessoa formalmente investigada e o episódio culminou em violência física fatal. Assim, o caso ajuda a demonstrar que acusações não verificadas podem produzir consequências concretas, mas não permite concluir que todo cancelamento digital tenha os mesmos efeitos.

Quanto às plataformas, os parâmetros firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 reforçam que a análise da responsabilidade depende da natureza do conteúdo e da pretensão formulada. A possibilidade de solicitar a remoção não deve ser confundida com o dever de indenizar. Esse entendimento confirma a necessidade de respostas

proporcionais, que protejam direitos sem estabelecer censura prévia generalizada nem deixar sem tutela violações concretas (Brasil, STF, 2026).

A pesquisa tem como limitações seu caráter bibliográfico e documental e a ausência de investigação empírica sobre usuários, pessoas expostas ou procedimentos internos das plataformas. Os casos examinados são ilustrativos e não constituem amostra suficiente para generalizar os efeitos do cancelamento digital. Além disso, a rápida evolução das redes e da jurisprudência pode alterar os parâmetros jurídicos aplicáveis, o que exige cautela na generalização das conclusões.

Como desdobramentos, pesquisas futuras podem examinar empiricamente como pessoas investigadas são retratadas e identificadas em redes sociais, quais efeitos a exposição produz em sua vida profissional e pessoal e como plataformas recebem e analisam pedidos de revisão ou remoção. Também é pertinente acompanhar os efeitos dos parâmetros estabelecidos pelo STF e eventuais mudanças legislativas sobre a responsabilidade das plataformas. Esses estudos podem aprofundar a compreensão dos limites entre informação de interesse público, liberdade de crítica e proteção contra a condenação social antecipada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Editora Malheiros, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Tribunal Pleno, julgamento em 10 jun. 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/DF. Inquérito das Fake News. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgamento em 11 out. 2005, publicação em 27 out. 2006. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1581538. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 28.747 AgR/PR. Relator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, julgamento em 5 jun. 2018, publicação em 12 nov. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397164/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 330.494/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, julgamento em 29 set. 2016, publicação em 5 out. 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.365.279/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgamento em 25 ago. 2015, publicação em 29 set. 2015. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533). Tribunal Pleno. Julgamento dos embargos de declaração e fixação de tese em 17 jun. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 6 out. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

DÜRIG, Günter. Grundrechte und Zivilrechtsprechung. In: MAUNZ, Theodor (org.). Vom Bonner Grundgesetz zur gesamtdeutschen Verfassung. München: Festschrift zum 75. Geburtstag von Hans Nawiasky, 1956.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o Direito da Concorrência e a regulação dos dados. Revista de Direito Público, v. 17, n. 93, 2020. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695. Acesso em: 6 set. 2026.

G1. História do crime: como uma fake news gerou o linchamento e a morte de uma dona de casa. G1 Santos e Região, 29 maio 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2026/05/29/historia-do-crime-fabiane-maria-de-jesus-como-uma-fake-news-gerou-o-linchamento-e-morte-de-uma-dona-de-casa-ha-12-anos.ghtml.%20Acesso%20em:%206%20out.%202026. Acesso em: 03 out. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a factividade e validade. Rio de Janeiro: 2003.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (organizador).Constituição, direitos fundamentais edireito privado. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PEREIRA, Gabriel; SCHORR, Janaína Soares. Desinformação e banalização dos direitos humanos: o caso de Fabiane Maria de Jesus no Facebook. **Revista JurisFIB**, v. 15, n. 15,

2024. Disponível em: https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/771. Acesso em: 03 out. 2026.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; SILVA, Emanuelly Pavan da; MAFRA, Samantha. O Processo Penal como Espetáculo Midiático: o caso Eloá Pimentel. **Revista Ponto de Vista** Jurídico, v.3, n.1, 2024. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3139. Acesso em: 12 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Revista de Direito Público**, v. 16, n. 90, p. 85-108, nov./dez. 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3781. Acesso em: 6 set. 2026.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Adriana Maria Aureliano da. **Ativismo judicial e a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e do mínimo existencial da criança e do adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) - Universidade Católica de Salvador, 2020